

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.656, DE 2010 (Apenso Projeto de Lei Nº 5.830, de 2013)

Altera os arts. 18 e 26 da lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal”, para dispor sobre o tempo de filiação partidária para concorrer a cargo eletivo e sobre a perda de mandato para o mandatário que deixar o partido.

Autor: SENADO FEDERAL - Aloizio Mercadante

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.756, de 2010, oriundo do Senado Federal e de autoria do Nobre Senador Aloizio Mercadante, busca fixar o prazo mínimo de filiação partidária a ser cumprido por candidatos em disputa eleitoral. A proposição também estabelece exceções à observância do referido prazo.

Além disso, determina a perda de mandato de titulares que deixarem o partido sob cuja legenda tenham sido eleitos, salvo também algumas exceções.

As exceções tanto no tocante à observância do prazo mínimo de filiação partidária e à perda de mandato se verificam nos casos de incorporação ou fusão de partidos, criação de nova agremiação, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário ou grave discriminação pessoal.

O projeto, que tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o exame da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também quanto ao mérito, a teor do art. 32, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘e’, e art. 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A União tem competência privativa para legislar sobre Direito Eleitoral, na forma do art. 22, I, da Constituição da República.

No que toca à **juridicidade**, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que toca à **técnica legislativa** e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No entanto, as matérias veiculadas em ambas as proposições já receberam tratamento normativo no âmbito da última minireforma política, no que devem ser rejeitadas no seu mérito.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.656, de 2010 e no mérito pela sua rejeição, e da mesma forma o Projeto 5.830, de 2013, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LUIZ FERANDO FARIA
Relator